

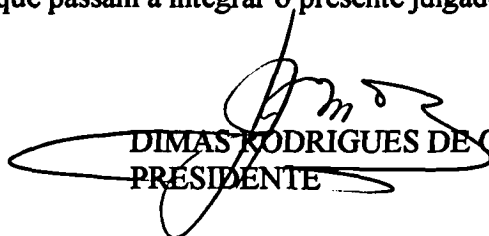
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13891/000.086/94-61  
RECURSO Nº. : 09.308  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993  
RECORRENTE : ALCIR DE MORAIS  
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP  
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.752

**IRPF - DEDUÇÕES - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - ENTIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS** - A dedutibilidade das doações efetuadas por pessoas físicas a entidades filantrópicas está condicionada ao preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 2º da Lei nº 3.830, de 25.11.60. Assim, a doação efetuada a entidade que não preenche esses requisitos, especialmente se não funciona de maneira regular, não pode ser aceita como dedutível para fins de apuração de imposto de renda de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIR DE MORAIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
GENÉSIO DESCHAMPS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

PROCESSO Nº. : 13891/000.086/94-61  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.752  
RECURSO Nº. : 09.308  
RECORRENTE : ALCIR DE MORAIS

## **RELATÓRIO**

ALCIR DE MORAIS, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 35 a 36, exarada pela Delegacia de Receita Federal de julgamento em Campinas (SP), da qual tomou ciência, por AR, em 27.03.96, protocolou recurso dirigido a esta Colegiado em 26.04.96.

Inicialmente, em 19.05.94, o ora RECORRENTE protocolou petição (fls. 01), através da qual pedia a reconsideração da glosa contida na Notificação que recebera, relativa a sua Declaração de Ajuste Anual de 1993 (ano-calendário de 1992), referente a dedução que efetivara a título de contribuições e doações, no montante equivalente a 4.430,00 UFIR, e para tanto, juntou os comprovantes do pagamentos efetuados à Casa do Ancião (fls. 10 a 13), cuja soma apresenta o valor correspondente a 7.039,71 UFIR.

Subindo o processo à Delegacia da Receita Federal em Campinas (SP), por esta foram requisitadas informações junto a Casa do Ancião, conforme ofícios de fls. 30 e 32, bem como o ora RECORRENTE foi intimado a esclarecer a forma de pagamento utilizada para efetuar as doações questionadas, cf. ofício de fls. 33, que recebeu em 02.09.95. Não há no processo nenhuma manifestação a respeito dessas intimações, mas o documento de fls. 21, dá conta de que não existem informações atualizadas de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica da Casa do Ancião.

Apreciando a questão, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal contida na Notificação, sob o pressuposto de que os recibos de doações emitidos pela instituição respectiva, no período de 01.01.91 a 31.12.94, foram considerados inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar as doações suscetíveis de redução da base

D  
/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13891/000.086/94-61  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.752

tributável de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, por não traduzirem, em seus valores integrais, as doações e contribuições a que aludem os arts. 1º e 2º da Lei nº 3.830/60 e art. 11, inciso II da Lei nº 8.383/91. Ressalte-se que da decisão consta que o fisco constatou que a Casa do Ancião emitiu recibos em valores superiores às doações recebidas, conforme consta da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz elaborada pela DRF/SP/LESTE e mantida em exposição na Divisão de Fiscalização daquela Delegacia para vista espontânea aos interessados, bem como de que pela mesma repartição foi emitido o Ato Declaratório nº 1, de 02.01.96 (DOU-10.01.96), não reconhecendo o benefício à imunidade tributária ilegalmente usufruído pela entidade em questão no período de 01.01.91 a 31.12.94.

Dessa decisão o apelo ora em análise, em que o RECORRENTE afirma que as doações efetuadas à Casa do Ancião são legais e, apesar de não ter como comprová-las, já que as mesmas foram efetuadas em moeda corrente, os recibos contem os elementos essenciais, inclusive a assinatura do responsável pela entidade, para a comprovação da efetivação das mesmas, para, a final, pedir a anulação do lançamento.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, entendeu que a questão foi bem apreciada pela autoridade julgadora monocrática, ficando improvada a doação, e pediu o improvimento do recurso.

É o Relatório.

D.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13891/000.086/94-61  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.752

**VOTO**

**CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR**

A presente questão centraliza-se essencialmente sobre o direito a dedução de doação efetuada a instituição filantrópica e o preenchimento dos requisitos impostos em lei para o gozo e fruição do benefício.

A dedutibilidade das contribuições e doações, dentro do contexto geral foram revogadas pelo § 6º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22.12.88. Entretanto, para o exercício de 1993 (ano-calendário de 1992) já se achava, novamente regulada pela Lei nº 3.830, de 25.11.60, revigorada pelo inciso II do art. 8º da Lei nº 8.134, de 27.12.90 e referendada pelo inciso II do art. 11 da Lei nº 8.383, de 30.12.91.

A Lei nº 3.830/60, estabelece em seus arts. 1º e 2º:

“Art. 1º. Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para efeito de cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas.

Art. 2º. Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

D.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13891/000.086/94-61  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.752

- 1) estar legalmente constituída e funcionando de forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados;
- 2) haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal;
- 3) publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior;
- 4) não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.”

Por sua vez, o inciso II do art. 8º da Lei nº 8.134/90, estabelece o seguinte:

Art.8º. Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - ...

II - as contribuições e doações efetuados a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei;

III - ...”

Já o inciso II do art. 11 da Lei nº 8.383/91 limita-se a repetir a mesma disposição contida no inciso II, do art. 8º da Lei nº 8.134/90, ou seja validando as disposições sobre a matéria estabelecidas pela Lei nº 3.830/60.

Com isso se constata que para ter validade a doação efetuada a entidade de fins filantrópicas seja aceita (aprovada) pela Receita Federal ela deve preencher todos os requisitos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13891/000.086/94-61  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.752

estabelecidos no art. 2º da Lei nº 3.830/60, dentre os quais, para a análise do presente caso, se destacam o de estar legalmente constituída e funcionando de forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados e de haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

Não se discute, neste processo, que a CASA DO ANCIÃO não esteja constituída de forma regular. O que ficou constatado pela fiscalização é que a entidade não estava funcionando de maneira regular, que pressupõe a existência de uma organização administrativa e fiscal que, inclusive, impõe a manutenção de uma escrita e arquivo regular, relativo aos atos e operações praticados, devidamente documentadas (inciso III do art. 30 da Lei nº 4.506/ 64).

Efetivamente, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Leste, constatou que a Casa do Acião emitiu recibos em valores superiores às doações recebidas, conforme consta da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz por ela elaborada, e mantida em exposição na Divisão de Fiscalização daquela Delegacia para vista espontânea aos interessados. E por esses fatos, a mesma repartição emitiu o Ato Declaratório nº 1, de 02.01.96 (DOU-10.01.96), não reconhecendo o benefício à imunidade tributária ilegalmente usufruído pela entidade em questão no período de 01.01.91 a 31.12.94. Esse procedimento, até prova em contrário, tornou inaproveitáveis todas as doações e contribuições efetuadas a CASA DO ANCIÃO, no período mencionado, entre as quais se encontram as do RECORRENTE.

Poder-se-ia questionar a observância dos requisitos necessários para gozo dos benefícios fiscais são de competência exclusiva da entidade filantrópica. De fato isto é verdade, mas não se pode esquecer que o doador, para fazer jus a dedutibilidade de doação ou contribuição a ela efetuada, deve estar atento ao fato de só gozará do benefício fiscal se a entidade filantrópica preencher as condições estabelecidas. O simples fato de fazer a doação e ter um recibo comprovando a mesma, por si só, não é suficiente para ter assegurada a dedutibilidade.

D-

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

PROCESSO Nº. : 13891/000.086/94-61  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.752

No caso, é o que o ocorreu. O RECORRENTE simplesmente fez a dedução com base em recibo, como se suficiente fosse, sem vislumbrar que outros requisitos deveriam se ser observados. O eventual desconhecimento pelo contribuinte da irregularidade na situação jurídica da entidade não é razão suficiente para se elidir a glosa fiscal.

De outra parte, atente-se que o recibo não foi invalidado pela fiscalização, que sequer questionou a sua validade ou a assinatura como levantado pelo RECORRENTE neste recurso. Apenas se complementou que a mesma não estava funcionando regularmente e que os recibos não são suficientes para a comprovação do efetivo ingresso dos recursos da doação na instituição.

Portanto, por todos esses ângulos analisados, a doação efetuada pelo RECORRENTE à entidade CASA DO ANCIÃO é indedutível para fins de apuração de imposto de renda de pessoa física, o que torna legítimo o ato fiscal.

Ante o exposto e de tudo o mais que consta nos autos, conheço deste recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1997.

  
**GÊNÉSIO DESCHAMPS**